

# Código de Proteção Integral da Criança

Revisão julho 2021

## Parte VIII PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS

### Capítulo 1 Disposições gerais

#### Artigo 580.º Objeto

Os artigos seguintes estabelecem o regime aplicável aos processos relativos às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

#### Artigo 581.º Enumeração de providencias tutelares cíveis

Para efeitos da presente Parte, constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e) A entrega judicial de criança;
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- k) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

## Artigo 582.º Princípios orientadores

1 – São aplicáveis aos processos tutelares cíveis, regulados na presente Parte, os princípios previstos nos artigos 9.º e seguintes da Parte I do presente Código, em concreto:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio da excecionalidade de soluções de colocação em instituições;
- g) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- h) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- i) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- j) Princípio da dignidade e tratamento com sensibilidade;
- k) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- l) Princípio da audição da criança e da sua participação;
- m) Princípio do contraditório;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional;
- p) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade a processos formais.

2 - Para além dos princípios enunciados no número anterior, os processos tutelares cíveis regem-se, especificamente, pelos seguintes princípios:

- a) Consensualização, garantindo que os conflitos familiares sejam preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;
- b) Simplificação instrutória, oralidade e celeridade, nos termos dos artigos 151.º e 152.º do presente código;
- c) Adoção de processo sensível à criança, nos termos do artigo 139.º do presente Código; e
- d) Presunção de veracidade, nos termos do artigo 141.º do presente Código.

3 – Sem prejuízo do n.º anterior, são ainda aplicáveis aos processos tutelares cíveis as disposições constantes da Parte IV do presente Código.

## Artigo 583.º Audição da criança

A criança tem direito a ser ouvida nos termos do artigo 143.º e seguintes do presente Código (Secção II, da Parte IV do presente Código, que dispõe sobre a audição, participação e informação).

**Artigo 584.º** Competência do tribunal de jurisdição da criança em matéria tutelar cível

- 1 - Em matéria tutelar cível, compete ao tribunal de jurisdição da criança:
  - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
  - b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
  - c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
  - d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
  - e) Ordenar a entrega judicial de criança;
  - f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
  - g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
  - h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
  - i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
  - j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;
  - k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
  - l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.
- 2 - Compete ainda ao tribunal de jurisdição da criança:
  - a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
  - b) Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;
  - c) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;
  - d) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
  - e) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.
- 3 - Fora das áreas abrangidas pelo tribunal de jurisdição da criança, cabe às secções cíveis de competência genérica da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.

### **Artigo 585.º** Competência territorial para aplicação de medidas tutelares cíveis

- 1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.
- 2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.
- 3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.
- 4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos pais e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos pais e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.
- 7 - Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal guineense for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.
- 8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal guineense for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Bissau.
- 9 - Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

### **Artigo 586.º** Apensações

Sem prejuízo das regras de competência territorial e de natureza dos processos, é admissível a apensação de processos

- 1 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, separadamente, processo tutelar cível e processo de proteção devem os mesmos correr por apenso, nos termos do [artigo 179.º \(Apensação de processos de natureza diversa\)](#) do presente Código.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

3 - Estando pendente ação de divórcio, sem prejuízo das regras de competência territorial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.

4 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo ou proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, nos termos do [artigo 178.º \(Apensação de processos\)](#) do presente Código.

## **Capítulo 2** **Disposições processuais comuns aos processos tutelares cíveis**

### **Secção I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 587.º** Natureza dos processos

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária e urgente, correndo nas férias judiciais.

#### **Artigo 588.º** Notificações, convocatórias e contraditório

As notificações e as convocatórias são feitas nos termos dos [artigos 278.º e 279.º](#) deste Código.

#### **Artigo 589.º** Constituição de advogado

Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono nos termos do [artigo 285.º \(advogado\)](#) do presente Código.

#### **Artigo 590.º** Assistência técnica

1 – Nos processos tutelares cíveis, os tribunais de jurisdição da criança são assessorados pelas equipas técnicas multidisciplinares ou pelos técnicos especializados, designadamente, através de exames médicos e relatórios sociais, nos termos [dos artigos 167.º a 170.º](#).

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares e as estruturas de proteção da criança, [previstas nos artigos 98.º e seguintes](#), apoiar a instrução dos processos

tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões.

3 - Por razões de segurança, os técnicos e agentes das estruturas referidas no número anterior podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.

4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares e agentes das estruturas de proteção são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de proteção.

## Secção II Tramitação

### Artigo 591.º Tramitação do processo comum

Os processos tutelares cíveis seguem as normas básicas de tramitação prescritas no [artigo 281.º](#), seguindo as seguintes fases:

- a) Fase inicial;
- b) Instrução;
- c) Decisão negociada;
- d) Debate judicial;
- e) Decisão; e
- f) Execução da decisão.

### Artigo 592.º Iniciativa processual

1 - Salvo disposição contrárias expressa, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, aos pais, ao representante legal, às pessoas que tenham a guarda de facto e à criança com idade superior a 12 anos, nos termos do [artigo 280.º deste Código](#).

2 - Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.

#### **Artigo 593.º** Fase da instrução

1 - Nos processos tutelares cíveis, tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz toma as diligências instrutórias previstas nos [artigos 200.º e seguintes do presente Código](#)

2 - Ao regime relativo à duração e ao encerramento da instrução, bem como do arquivamento do processo são aplicáveis o disposto nos [artigos 286.º à 288.º do presente Código](#).

#### **Artigo 594.º** Decisão negociada

A qualquer momento e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente ou por iniciativa dos interessados, pode-se recorrer, com as necessárias adaptações, à decisão negociada, nos termos dos [artigos 289.º e seguintes do presente Código](#).

#### **Artigo 595.º** Decisões provisórias e cautelares

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.

2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:

a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

#### **Artigo 596.º**      **Conjugação de decisões**

1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis, de proteção e/ou socioeducativas, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de criança com necessidade de proteção, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

#### **Artigo 597.º**      **Debate Judicial**

Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se, com as necessárias adaptações, nos termos dos [artigos 293.º e seguintes](#) do presente Código.

#### **Artigo 598.º**      **Continuidade do debate judicial**

1 – O debate judicial é contínuo, só podendo ser interrompido por motivos de força maior ou absoluta necessidade, nomeadamente a interrupção para alimentação e repouso dos participantes ou no caso de impossibilidade temporária previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

5 – São aplicáveis aos processos tutelares cíveis as disposições previstas nos [números 2 e 3 do artigo 294.º do presente Código](#).



#### **Artigo 599.º** Recursos

Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis, nos termos estabelecidos pelos **artigos 300.º e seguintes do presente Código**.

#### **Artigo 600.º** Direito subsidiário

Nos casos omissos, aos processos tutelares cíveis são aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações:

- a) as partes IV e V do presente Código.
- b) as normas de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de crianças.

### **Capítulo 3** **Processos especiais** **Secção I**

#### **Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas**

#### **Artigo 601.º** Homologação do acordo

1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.

2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.

3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público, que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.

4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

#### **Artigo 602.º** Conferência

1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.

2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por **mandatário judicial** ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

#### **Artigo 603.º** Ausência dos pais

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 604.º** Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.

2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.

3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos nos **artigos 283.º e seguintes do presente Código**.

4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.

5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinados, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

#### **Artigo 605.º** Falta de acordo na conferência

1 - Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Processos restaurativos, **nos termos do presente Código**, por um período máximo de **3 meses**; ou
- b) **Audição técnica especializada**, por um período máximo de dois meses, que consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança.

2 - A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

**Artigo 606.º** Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e processo restaurativo

1 - Finda a intervenção da audição técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Quando houver lugar a processo restaurativo, o tribunal é informado em conformidade.

**3 - Findo o processo restaurativo ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de processo restaurativo.**

4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.

5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, nos termos do presente Código.

6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.

8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.

9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

## Artigo 607.º Sentença

1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos pais, a outro familiar, a terceira pessoa ou a casa de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.

2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica ou pela estrutura de proteção da criança, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.

3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.

4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo pai a quem a criança não foi confiada.

5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a casa de acolhimento, o tribunal decide a qual dos pais compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assistência técnica ou pela estrutura de proteção da criança, por período de tempo a fixar.

7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assistência técnica ou pela estrutura de proteção da criança informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.

8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida da criança, incluindo decisões relativa à saúde, caiba em exclusivo a um dos pais.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os pais.

10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou de estrutura de proteção da criança, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

## Artigo 608.º Incumprimento

1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro pai, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do pai requerente ou de ambos.

2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

3 - Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

5 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.

7 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do [artigo 605.º e seguintes \(Falta de acordo na conferência\)](#) e, por fim, decide.

8 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

## Artigo 609.º Alteração de regime

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for

territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:

- a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento os documentos que comprovam o acordo em causa, nomeadamente, certidão do acordo e da sentença homologatória;
- b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é atuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz:

- a) Se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.
- b) Caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos [artigos 626.º a 628.º \(articulado – sentença\) do presente Código](#).

6 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

#### **Artigo 610.º** Outros casos de regulação

1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de pais não unidos pelo casamento e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.

2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.

3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.

4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

#### **Artigo 611.º** Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.

2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 626.º a 628.º (articulado – sentença) do presente Código.

3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

#### **Artigo 612.º**      Regulação urgente

1 - Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre pais ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Autuado o requerimento, os pais são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.

3 - Sempre que os pais não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 605.º (Falta de acordo na conferência), seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 606.º e seguintes do presente Código.

### **Secção II** **Alimentos devidos a criança**

#### **Artigo 613.º**      Legitimidade para a petição

1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, o curador, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre, a casa de acolhimento a quem tenha sido confiada ou ainda a própria criança quando maior de 12 anos.

2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido;
- b) Certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos; e
- c) Rol de testemunhas.

4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passam gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

#### **Artigo 614.º Conferência**

- 1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.
- 2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
- 3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no [artigo 602.º \(Conferência\)](#)

#### **Artigo 615.º Contestação e termos posteriores**

- 1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecidos os meios de prova.
- 2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.
- 3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.
- 4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.

#### **Artigo 616.º Valor da prestação alimentícia**

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança.

### **Secção III**

#### **Da efetivação da prestação de alimentos**

#### **Artigo 617.º Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos**

- 1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:
  - a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
  - b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
  - c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas,



fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

#### **Artigo 618.º** Sujeição do devedor ao foro criminal

O obrigado a alimentos que não cumpra com as suas obrigações, tendo condições de o fazer colocando em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança, é obrigatoriamente responsabilizado, nos termos da lei.

#### **Artigo 619.º** Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos à criança podem ainda ser fixados em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em consequência de uma ação de inibição, suspensão e de entrega da criança.

### **Secção IV** **Entrega judicial de criança**

#### **Artigo 620.º** Articulados e termos posteriores

1 – A entrega judicial da criança deve ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre quando:

- a) A criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada; ou
- b) Encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada.

2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.

3 - A audição da criança referida no número anterior deve ocorrer nos termos do artigo 143.º e seguintes do presente Código (Secção II, da Parte IV do presente Código, que dispõe sobre a audição, participação e informação).

4 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.

5 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.

6 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.

7 - No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.

8 - Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

9 - O processo de entrega judicial da criança deve ser acompanhado da assistência necessária psicossocial, médica, económica ou material, e/ou podem ser cumuladas com medidas de proteção nos termos da Parte V do presente Código.

#### **Artigo 621.º**      **Diligências**

1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do **artigo 593.º (Fase da instrução)**

2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.

**3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, é aplicada à criança a medida de proteção adequada prevista no artigo 190.º do presente Código.**

4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.

5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

#### **Artigo 622.º**      **Termos posteriores**

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

## Secção V

### Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

#### Artigo 623.º Legitimidade

O Ministério Público, a estrutura da proteção da criança, qualquer familiar da criança, o curador ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais.

#### Artigo 624.º Fundamentos da inibição

Constitui fundamento para a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais uma das seguintes situações:

- a) Quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes; ou
- b) Quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

#### Artigo 625.º Prejudicialidade

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de proteção pendente, estiver promovida a medida (*confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção*) prevista na **alínea f) do n.º 1 do artigo 190.º do presente Código**, e até decisão desta.

#### Artigo 626.º Articulados

- 1 - Requerida a inibição, o requerido é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

#### Artigo 627.º Diligências e audiência de discussão e julgamento

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do **artigo 593.º (Fase da instrução)** do presente Código.
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

#### **Artigo 628.º** Sentença

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.
- 2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

#### **Artigo 629.º** Suspensão do exercício das responsabilidades parentais e acolhimento da criança

- 1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança.
- 2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os familiares obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.
- 3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.
- 4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito se deixarem de subsistir as causas que as motivaram.

#### **Artigo 630.º** Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais

- 1 - O Ministério Público, a estrutura de proteção da criança, qualquer familiar da criança, o curador ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências relativas à prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos [artigos 626.º a 628.º \(articulado – sentença\) do presente Código](#).

#### **Artigo 631.º** Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais

- 1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.

2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.

3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

## Secção VI

### Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

#### Artigo 632.º Instrução

1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.

2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos pais e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

#### Artigo 633.º Carácter secreto do processo

1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.

2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

#### Artigo 634.º Decisão final do Ministério Público

1 - Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação.

2 - Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo nos casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.

3 - A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

**Artigo 635.º** Reapreciação hierárquica

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deve ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

**Artigo 636.º** Termo de perfilhação

Quando o presumido pai confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público.

**Secção VII**

**Processos regulados no Código de Processo Civil**

**Artigo 637.º** Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto na **presente Parte (processos tutelares cíveis)**.

**Secção VIII**

**Ação tutelar comum**

**Artigo 638.º** Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final, desde que tenha em consideração o superior interesse da criança e os demais princípios previstos no presente Código.